

ATUALIZAÇÕES – CLT ESTRATÉGICA – 14ed – JANEIRO - 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Lei nº 6.615/1978	Alterar redação e inserir nota	DOU_09.01.2025

Art. 7º-A. É válida em todo o território nacional, para fins de identificação profissional, a carteira profissional de Radialista, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá delegar etapas do processo de emissão da carteira de que trata o *caput* deste artigo a sindicato da categoria ou a federação devidamente credenciada e registrada, nos termos de regulamento.

§ 2º A carteira de que trata o *caput* deste artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.

Art. 7º-B. O modelo da carteira de identidade profissional de Radialista será aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e deverá conter a inscrição “Válida em todo o território nacional” e as seguintes informações, além daquelas previstas em regulamento:

I – as Armas da República Federativa do Brasil, a inscrição “República Federativa do Brasil” e a inscrição “Governo Federal”;

II – registro geral no órgão emitente e local e data de expedição;

III – número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

IV – nome, filiação, sexo, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;

V – fotografia, no formato 3x4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;

VI – nacionalidade e naturalidade;

VII – data de nascimento;

VIII – número do registro profissional perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego;

IX – cargo ou função profissional específica.

Art. 7º-C. O Radialista não sindicalizado também fará jus à carteira profissional de Radialista, desde que seja habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

► Arts. 7º-A a 7º-C acrescidos pela Lei nº 15.335, de 8-1-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social)	Substituir tabela	VMA – PAG. 1882, 1890, 1892

Art. 20. ...

► ...

► ...

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota Progressiva para Fins de
-------------------------------	-----------------------------------

	Recolhimento ao INSS
até 1.621,00	7,5%
de 1.621,01 até 2.902,84	9%
de 2.902,85 até 4.354,27	12 %
de 4.354,28 até 8.475,55	14%

► Valores atualizados pela Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026).

...

Art. 28. ...

...

§ 5º ...

► Art. 2º da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que estabelece que o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.621,00 (mil seiscientos e vinte e um reais) nem superiores a R\$ 8.475,55 (oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a partir de 1º-1-2026.

...

Art. 47. ...

► ...

I – ...

...

c) ...

► Art. 8º, V, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera o valor previsto nesta alínea para a R\$ 87.493,73 (oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos).

...

Art. 92. ...

► Art. 8º, III, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera o valor previsto neste artigo de multa variável para R\$ 3.499,80 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) a R\$ 349.978,53 (trezentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Lei nº 8.213/1991	Substituir nota	VMA – PAG. 1901, 1906, 1913, 1914

Art. 29. ...

...

§ 2º ...

► ...

► Art. 2º da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que estabelece que o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.621,00 (mil seiscientos e vinte e um reais) nem superiores a R\$ 8.475,55 (oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a partir de 1º-1-2026.

...

Art. 66. ...

I – ...

► **EXCLUIR NOTA**

II –

► Art. 4º da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera o valor da cota do salário-família para de R\$ 67,54 (sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.980,38 (mil novecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º-1-2026.

...

Art. 115...

...

V – *Revogado*. Lei nº 15.327, de 6-1-2026.

VI – ...;

VII – VETADO. Lei nº 15.327, de 6-1-2026.

...

§ 2º ...

► ...

► A alteração que seria inserida neste parágrafo pela Lei nº 15.327, de 6-1-2026, foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

...

§ 8º É vedada a realização de descontos, nos benefícios administrados pelo INSS, referentes a mensalidades, a contribuições ou a quaisquer outros valores destinados a associações, a sindicatos, a entidades de classe ou a organizações de aposentados e pensionistas, ainda que com a autorização expressa do beneficiário.

§ 9º Todos os benefícios são bloqueados para descontos relativos às operações de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo e somente serão desbloqueados se houver autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, mediante termo de autorização autenticado, exclusivamente, por meio de:

I – biometria, com reconhecimento facial ou impressão digital; e

II – assinatura eletrônica qualificada de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou autenticação de múltiplos fatores.

§ 10. Além da autorização de que trata o § 9º deste artigo, para que os descontos relativos ao crédito consignado possam ser efetivamente iniciados, o beneficiário deverá ser informado sobre a contratação, podendo contestá-la por meio dos canais de atendimento do INSS, presenciais ou remotos, conforme ato do Poder Executivo.

§ 11. VETADO. Lei nº 15.327, de 6-1-2026.

§ 12. Após cada contratação de crédito consignado, o benefício será bloqueado para novas operações, exigido novo procedimento de desbloqueio.

§ 13. É vedada a contratação de crédito consignado ou o desbloqueio por procuração ou por central telefônica.

► §§ 8º a 13 acrescidos pela Lei nº 15.327, de 6-1-2026.

► Mantivemos numeração conforme publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria §§ 7º a 12.

...

Art. 124-G. O tratamento de dados pessoais pelo INSS deverá observar as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), inclusive quanto às sanções administrativas, à segurança e à vedação de compartilhamento não autorizado de dados dos beneficiários, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

► Art. 124-G acrescido pela Lei nº 15.327, de 6-1-2026.

...

Art. 128. ...

► ...

► ...

► Art. 8º, parágrafo único, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que limita o valor das demandas judiciais previstas neste artigo em R\$ 97.260,00 (noventa e sete mil duzentos e sessenta reais), a partir de 1º-1-2026.

§ 1º ...

...

Art. 133. ...

► Art. 8º, III, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera o valor previsto neste artigo de multa variável para R\$ 3.499,80 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) a R\$ 349.978,53 (trezentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Dec. nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)	Substituir nota	

Art. 32. ...

...

§ 3º ...

► Art. 2º da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que estabelece que o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais) nem superiores a R\$ 8.475,55 (oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a partir de 1º-1-2026.

...

Art. 83. ...

► ...

► ...

► Art. 4º da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera o valor da cota do salário-família para de R\$ 67,54 (sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.980,38 (mil novecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º-1-2026.

...

Art. 116. ...

► ...

► Art. 5º da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que dispõe sobre os parâmetros para pagamento do auxílio-reclusão.

...

Art. 198. ...

► ...

Parágrafo único. ...

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota Progressiva para fins de Recolhimento ao INSS
até 1.621,00	7,5%
de 1.621,01 até 2.902,84	9%
de 2.902,85 até 4.354,27	12 %
de 4.354,28 até 8.475,55	14%

► Valores atualizados pela Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026).

...

Art. 214. ...

...

§ 5º ...

► Art. 2º da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que estabelece que o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.621,00 (mil seiscientos e vinte e um reais) nem superiores a R\$ 8.475,55 (oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a partir de 1º-1-2026.

...

Art. 283. ...

► ...

► Art. 8º, III, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera os valores previstos neste *caput* para R\$ 3.499,80 (três mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) a R\$ 349.978,53 (trezentos e quarenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), a partir de 1º-1-2026.

I – ...

...

II – ...

► Art. 8º, IV, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera o valor previsto neste inciso para R\$ 34.997,79 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), a partir de 1º-1-2026.

a) ...

...

e) ...

► Art. 8º, V, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera o valor previsto nesta alínea para R\$ 87.493,73 (oitenta e sete mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), a partir de 1º-1-2026.

...

Art. 287. ...

► ...

► Art. 8º, II, *a*, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera os valores previstos neste *caput* para R\$ 460,43 (quatrocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) a R\$ 46.046,43 (quarenta e seis mil e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), a partir de 1º-1-2026.

Parágrafo único. ...

I – ...

► Art. 8º, II, *b*, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera o valor previsto neste inciso para R\$ 102.325,34 (cento e dois mil reais e trezentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), a partir de 1º-1-2026.

II – ...

► ...

► Art. 8º, II, *c*, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera o valor previsto neste inciso para R\$ 511.626,73 (quinhentos e onze mil seiscientos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), a partir de 1º-1-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Lei nº 10.833/2003		VMA – PÁG. 1439

Art. 69. Revogado. LC nº 227, de 13-1-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CLT ESTRATÉGICA	Port. MTP nº 671/2021	Alterar redação	DOU_18.12.2025 Republicado no DOU_30.12.2025

Art. 1º....

I – *Revogado*. Port. Consolidada do MTE nº 1, de 17-12-2025.

...

XII – *Revogado*. Port. Consolidada do MTE nº 1, de 17-12-2025.

...

CAPÍTULO I

DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Arts. 2º a 12. *Revogados*. Port. Consolidada do MTE nº 1, de 17-12-2025.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE TRABALHO

Seção I

Do Registro de Empregados e das Anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Arts. 13 a 23. *Revogados*. Port. Consolidada do MTE nº 1, de 17-12-2025.

Seção II

...

CAPÍTULO XI

DOS SISTEMAS E CADASTROS

Seção I

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA – DET E DO

LIVRO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO ELETRÔNICO – ELIT

Arts. 140 a 143. *Revogados*. Port. Consolidada do MTE nº 1, de 17-12-2025.

Seção II

DA SUBSTITUIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NOS SISTEMAS CAGED E RAIS

Arts. 144 a 146. *Revogados*. Port. Consolidada do MTE nº 1, de 17-12-2025.

Seção III

DA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – RAIS

Arts. 147 a 155. *Revogados*. Port. Consolidada do MTE nº 1, de 17-12-2025.

Seção IV

DO CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS – CAGED

Arts. 156 a 162. *Revogados*. Port. Consolidada do MTE nº 1, de 17-12-2025.

Seção V

DA DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES

– CAGED, RAIS, SEGURO-DESEMPREGO E BENEFÍCIO

EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Arts. 163 a 178-B. *Revogados*. Port. Consolidada do MTE nº 1, de 17-12-2025.

Seção VI

DO CADASTRO DE EMPREGADOS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Art. 179. *Revogado*. Port. Consolidada do MTE nº 1, de 17-12-2025.

Seção VII

DA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES

Arts. 180 a 184. *Revogados*. Port. Consolidada do MTE nº 1, de 17-12-2025.

Seção IX

DO QUADRO BRASILEIRO DE QUALIFICAÇÕES

Arts. 184-A a 184-E. *Revogados.* Port. Consolidada do MTE nº 1, de 17-12-2025.

Seção VIII

DO PROGRAMA DE DISSEMINAÇÃO DAS ESTATÍSTICAS DO TRABALHO

► Mantivemos as numerações da Seções conforme publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria Seção VIII e Seção IX.

Art. 184-F. *Revogado.* Port. Consolidada do MTE nº 1, de 17-12-2025.

CAPÍTULO XII

...